



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 76-54.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PAULA CRISTINA IORIS DE OLIVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. A prova testemunhal é incompatível com o processo de prestação de contas, não havendo cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva dos doadores, ainda mais quando tal prova sequer foi requerida pelo candidato. 2. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 3. Nos casos de doação estimável em dinheiro de bem, é indispensável a comprovação da propriedade da res, nos termos do art. 19 da citada Resolução. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.*****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PAULA CRISTINA IORIS DE OLIVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 186-187), constatou-se a ocorrência de: **(1)** doação estimável em dinheiro, consistente em cessão de imóvel, sem comprovação da propriedade do bem, contrariando o disposto no art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015; e **(2)** doação por depósito em espécie no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), violando o texto do art. 18, § 1º, do mesmo diploma. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 189-190) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 192-184), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 196-203), alegando, **preliminarmente**, violação ao contraditório e ampla defesa, por não ter sido oportunizada a oitiva dos doadores, e, no **mérito: (1)** que o doador da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) desconhecia a lei eleitoral, acreditando ser possível a doação por depósito em espécie, não cabendo à recorrente prever de que modo seriam-lhe transferidos os valores, devendo incidir, ainda, o princípio da insignificância; e **(2)** que o imóvel cedido pertence ao doador, conforme consta no Livro 183A do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul, sendo a falha, no máximo, formal. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 205).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 06/12/2016, terça-feira (fl.195) e o recurso foi interposto em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 196), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 117), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Do alegado cerceamento de defesa

A alegação da candidata, no sentido de ter o juízo *a quo* violado o contraditório e a ampla defesa ao deixar de ouvir os doadores, não merece acolhimento.

Com efeito, o processo de prestação de contas tem como objetivo o exame da arrecadação e das despesas de campanhas eleitorais, com vistas a garantir a regularidade do pleito democrático, sendo disciplinado pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015. Tais diplomas não preveem a possibilidade de instrução probatória, mesmo porque incompatível com a natureza e finalidade do rito.

O prazo para o julgamento da contabilidade de candidatos eleitos é exíguo, devendo findar-se até o terceiro dia anterior à diplomação, nos termos do art. 71 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹, motivo pelo qual o conjunto probatório deve ser apresentado concomitantemente à prestação de contas final, conforme o art. 48 do citado diploma.

Neste sentido, destaco precedente desta Corte Regional:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/12 . Eleições 2012.

Desaprovação no juízo originário.

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa visto ser incabível a prova testemunhal em processos de prestação de contas.

Irregularidade decorrente da aplicação de recursos próprios em campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Inexistência de prova segura quanto à origem dos recursos. Comprometimento da fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 15382, Acórdão de 21/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 217, Data 25/11/2013, Página 6) (grifou-se)

¹ Art. 71. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Idêntico é o entendimento do TRE-SC:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.

- PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 50 E 53 DA RES. TSE N. 23.376/2012 - ALEGADA PRECLUSÃO PROCESSUAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA DILAÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO, TAMPOUCO DE PREJUÍZO À PARTE - FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL - AFASTADA.

- PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MERO EQUÍVOCO DE CAPITULAÇÃO DA NORMA - PRECEDENTE - REJEITADA.

"[...] Os limites do pedido são demarcados pela 'ratio petendi' substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça [...]" [TSE. Agravo de Instrumento n. 3.066, de 4.4.2002, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence].

- **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - PROVA INCABÍVEL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DADA A NATUREZA DO PROCEDIMENTO, A PROVA É EMINENTEMENTE DOCUMENTAL, CONSTITUINDO ÔNUS DO CANDIDATO - PRECEDENTE – AFASTADA. (...)**

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 75304, Acórdão nº 29137 de 25/03/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 48, Data 31/03/2014, Página 5) (grifou-se)

Ademais, a candidata em momento algum requereu a produção de prova testemunhal.

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A desaprovação das contas deu-se em razão de: **(1)** doação estimável em dinheiro, consistente em cessão de imóvel, sem comprovação da propriedade do bem, contrariando o disposto no art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015; e **(2)** doação por depósito em espécie no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), violando o texto do art. 18, § 1º, do mesmo diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 196-203), alega a candidata: **(1)** que o doador da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) desconhecia a lei eleitoral, acreditando ser possível a doação por depósito em espécie, não cabendo à recorrente prever de que modo seriam-lhe transferidos os valores, devendo incidir, ainda, o princípio da insignificância; e **(2)** que o imóvel cedido pertence ao doador, conforme consta no Livro 183A do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul, sendo a falha, no máximo, formal.

Passa-se à análise.

II.II.I – Da doação estimável em dinheiro de imóvel

No tocante à primeira irregularidade, tenho que razão não assiste à recorrente.

A documentação mencionada pela candidata não consta dos autos, havendo apenas imagens destas na petição recursal. Destarte, não é possível examinar a veracidade das alegações, diante da ausência de documento comprobatório do domínio do imóvel cedido.

A mera cópia simples e compactada de registro de imóvel não pode confundir-se com a escritura pública verdadeira, esta sim apta a comprovar a propriedade do bem.

Outrossim, o documento não é contemporâneo, sendo datado de 1º/08/1990.

Como se não bastasse a já destacada inidoneidade da documentação, tem-se que esta deveria ter sido juntada, no máximo, em resposta ao parecer técnico preliminar, sendo pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de não ser admissível o documento apresentado em recurso:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não prospera o apelo.

II.II.II – Da doação em espécie de R\$ 2.000,00

No tocante à segunda falha, razão também não assiste à candidata.

Para evitar tautologia, transcrevo trecho da sentença, porquanto proferida com acerto:

De outra banda, não atendeu também ao determinado pelo art. 18 §1º da mesma resolução. O referido artigo determina que doações acima de R\$ 1.064,10 devem necessariamente ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, não sendo admitida qualquer outra forma. Esse regramento tem por objetivo ampliar a fiscalização quanto a origem dos recursos aplicados na campanha. A candidata ao receber depósito em espécie acima do valor limite (comprovante na fl. 101, no valor de R\$ 2.000,00), compromete a transparência e fiscalização das contas eleitorais.

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra *Direito Eleitoral*, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer dasfls. 186/187 também opinou pela desaprovação das contas pelos mesmos motivos.

Conforme ainda o §3º do art. 18 da Resolução TSE 23.463/2015, o candidato deverá devolver o recurso recebido em desacordo para o Tesouro Nacional, na forma determinada pelo art. 26 da mesma Resolução.

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de PAULA CRISTINA IORIS DE OLIVEIRA, candidata a Vereadora no município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23463/2015, ante os fundamentos declinados. Ainda, INTIMO O CANDIDATO ao recolhimento de R\$ 2.000 (Dois mil reais) ao Tesouro Nacional na forma prevista no art. 26, caput, da Resolução TSE 23.463/2015. Realizado o pagamento, deverá ser entregue o comprovante no Cartório Eleitoral.

Cumprе salientar que a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do doador. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

A arrecadação constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa 9,47% da totalidade das receitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que é dever da candidata abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Logo, tendo a candidata arrecadado e **utilizado** recursos de origem não identificada em sua campanha eleitoral, a desaprovação das contas, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Destarte, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversortmp\42ve65kep4thpc8nrq577708631557849797170424230018.odt